



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO N.º 00100278720118140301
APELANTES/SENTENCIADOS: FLORA LUIZA SILVA AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS E OUTROS
SENTENCIADO/APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
ADVOGADO: MARTA NASSAR CRUZ – PROC. AUTÁRQUICA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DO REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. O PEDIDO ESTÁ EM PERFEITA CONFORMIDADE COM OS FATOS ALEGADOS, SENDO O PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. ACERTADAMENTE REJEITADA. ILEGITIMIDADE DO IGEPREV PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. A AUTORIDADE COATORA POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, COM AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA, DEVENDO RESPONDER EM JUÍZO PELAS QUESTÕES ATINENTES AO PAGAMENTO DOS VALORES A QUE FAZEM JUS OS INATIVOS. ACERTADAMENTE REJEITADA. NECESSIDADE DE O ESTADO COMPOR A LIDE. QUE PELAS MESMAS RAZÕES DEVE SER REJEITADA A PRESENTE PRELIMINAR, ISTO É, EM DECORRÊNCIA DE O IGEPREV POSSUIR PERSONALIDADE JURÍDICA E AUTONOMIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. ACERTADAMENTE REJEITADA EM SENTENÇA. MÉRITO. ABONO SALARIAL. A DESPEITO DE HAVER JULGADOS RECONHECENDO QUE O REFERIDO ABONO TRATAVA-SE DE REAJUSTE SALARIAL SIMULADO, AS MAIS RECENTES DECISÕES DE NOSSA CORTE DE JUSTIÇA TEM SIDO NO SENTIDO DE SER IMPOSSÍVEL A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, ANTE O SEU CARÁTER TRANSITÓRIO. MAIS RECENTEMENTE AS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DESTA TRIBUNAL PACIFICARAM TAL ENTENDIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA, PROC. N.º 20143000754-7, JULGADO EM 26/08/2014. A DECISÃO FOI PROLATA EM TOTAL DESCONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DE TRIBUNAL SUPERIOR, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO POSTO QUE NENHUM DOS IMPETRANTES FAZ JUS AO ABONO SALARIAL. ANALISADA A PRESENTE SITUAÇÃO, O RECURSO INTERPOSTO PELOS IMPETRANTES PERDE O SEU OBJETO, POSTO QUE O CERNE DA PRESENTE DEMANDA JÁ FOI SOLUCIONADO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA UMA VEZ QUE NÃO HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES EM INCORPORAR A PARCELA ABONO SALARIAL EM SEUS PROVENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$1.000,00 (MIL REAIS) NOS TERMOS DO ART.20, DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO ANTE A PERDA DE OBJETO.

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso de Apelação e Reexame Necessário de sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado por FLORA LUIZA SILVA AGUIAR E OUTROS em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV.

Em sua peça vestibular de fls.02/28 os Impetrantes narraram que são policiais militares reformados sendo que não vêm recebendo em igualdade com os servidores da ativa, posto que lhes esta sendo suprimida a parcela referente ao Abono Salarial.

Requereram a concessão de liminar para que houvesse a equiparação salarial imediata e sua posterior confirmação, com a concessão definitiva da segurança.

Com a inicial vieram os documentos de fls.31/215.

A liminar foi concedida em decisão de fls.219/220.

A Autoridade Coatora prestou informações às fls.226/245.

O Ministério Público opinou às fls.446/467 pela improcedência.

Em sentença de fls.482/493 o Juízo Singular julgou o feito parcialmente procedente, rejeitando as preliminares arguidas e concedendo a segurança almejada para parte dos Impetrantes e indeferiu para os demais, em razão de terem se aposentado em data anterior à Emenda Constitucional n.º 041/2003.

Os Impetrantes que tiveram sua pretensão negada interpuseram recurso de apelação às fls.494/497, renovando sua pretensão em perceber a parcela referente ao Abono Salarial em seus proventos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO N.º 00100278720118140301
APELANTES/SENTENCIADOS: FLORA LUIZA SILVA AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS E OUTROS
SENTENCIADO/APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO
ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
ADVOGADO: MARTA NASSAR CRUZ – PROC. AUTÁRQUICA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Trata-se de Recurso de Apelação e Reexame Necessário de sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado por FLORA LUIZA SILVA AGUIAR E OUTROS em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV.

Inicialmente procederei a análise da sentença em sede de Reexame necessário, posto que referida análise interferirá diretamente no recurso de apelação interposto.

Quanto às preliminares enfrentadas pela sentença, entendo que não há o que ser modificado na decisão ora reexaminada.

Não há inépcia da inicial, posto que o pedido está em perfeita conformidade com os fatos alegados, sendo o pedido juridicamente possível.

Também aduziu o IGEPREV ser ilegítimo para figurar no polo passivo da presente demanda. Tal preliminar de fato não merece acolhimento, considerando que a Autoridade Coatora possui personalidade jurídica de direito público, com autonomia financeira e administrativa, devendo responder em juízo pelas questões atinentes ao pagamento dos valores a que fazem jus os inativos.

No que pertine à alegada necessidade de o Estado compor a lide, ressalto que pelas mesmas razões deve ser rejeitada a presente preliminar, isto é, em decorrência de o IGEPREV possuir personalidade jurídica e autonomia financeira e orçamentária.

Também acertada a sentença neste tocante.

No mérito, entretanto, verifico que a sentença merece ser reformada em sede de Reexame necessário.

A despeito de haverem julgados reconhecendo que o referido abono tratava-se de reajuste salarial simulado, as mais recentes decisões de nossa Corte de Justiça tem sido no sentido de ser impossível a incorporação da gratificação aos vencimentos dos servidores, ante o seu caráter transitório, senão vejamos:



Número do Processo: 201330296224 Número Acórdão: 137904

Seção: CIVEL Tipo de Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Decisão: ACÓRDÃO

Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ementa/Decisão: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL CONCEDIDA AOS POLICIAIS MILITARES INATIVOS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Em sede de agravo de instrumento, como o presente caso, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concede ou denega a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional. 2 - In casu, verifica-se a presença irrefutável dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, hábeis a cassar decisão agravada. 3 AGRAVO CONHECIDO e PROVIDO para reformar integralmente a decisão agravada.

Data de Julgamento: 11/09/2014

Data de Publicação: 18/09/2014

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE ABONO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos.

2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Reexame de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 701734 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-11 PP-02218).

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO INSTRUMENTO EM RETIDO – IMPOSSIBILIDADE – PRELIMINAR REJEITADA. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – ABONO SALARIAL – INCORPORAÇÃO NA PASSAGEM PARA INATIVIDADE



– IMPOSSIBILIDADE – NATUREZA TRANSITÓRIA DA VANTAGEM – O abono salarial tendo sido instituído por decreto aos ativos inviabiliza a extensão aos inativos, vez que só as vantagens instituídas por lei é que são extensivas a estes últimos (precedente do STF) e a sua natureza transitória impede a incorporação. Precedentes dos Tribunais Superiores – AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO – AGRADO INTERNO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Proc. nº 20133024547-9 – 3ª Câmara Cível Isolada - Rel. Leonam Gondim da Cruz Junior – Julgado em 12/02/2014).

Mais recentemente as Câmaras Cíveis Reunidas deste Tribunal pacificaram o entendimento de que o Abono Salarial possui, de fato, caráter transitório, não podendo ser incorporado, nos termos do voto do Desembargador relator José Maria Teixeira do Rosário no Mandado de Segurança, Proc. nº 20143000754-7, julgado em 26/08/2014.

Ressalto que este já era o posicionamento uníssono do STJ quanto à matéria, senão vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PERITOS POLICIAIS – ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS NºS 2.219/97 E 2.836/98 – INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – CARÁTER TRANSITÓRIO. 1 – O abono salarial previsto no Decreto n.º 2.219/97, alterado pelo Decreto n.º 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório. 2 – Precedente (ROMS n.º 15.066/PA). Recurso conhecido, porém, desprovido. (RMS 13072/PA. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2001/0047333-4. Relator: Min. Jorge Scartezzini, julgado em 19.08.2003)

Sendo assim, a decisão foi prolatada em total desconformidade com jurisprudência dominante desta Corte e de Tribunal Superior, motivo pelo qual deve ser reformada, posto que nenhum dos impetrantes faz jus ao abono Salarial.

Analisada a presente situação, o recurso interposto pelos impetrantes perde o seu objeto, posto que o cerne da presente demanda já foi solucionado.

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Reexame necessário e pela sua REFORMA, uma vez que não há direito líquido e certo dos impetrantes em incorporar a parcela Abono Salarial em seus proventos, bem como declaro a perda do objeto do Recurso interposto.

Como consequência, condeno os Impetrante às custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art.20, do CPC/73.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora